



ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO CXIX Nº 162 SÃO LUÍS, QUARTA - FEIRA, 03 DE SETEMBRO DE 2025 EDIÇÃO DE HOJE: 92 PÁGINAS

SUMÁRIO

Poder Executivo	01
Casa Civil.....	20
Secretaria de Estado da Extraordinária da Juventude.....	23
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Programas Estratégicos	24
Secretaria de Estado da Administração.....	30
Secretaria de Estado da Fazenda.....	37
Secretaria de Estado da Saúde.....	39
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação	43
Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária.....	66
Secretaria de Estado da Educação	73
Secretaria de Estado da Cultura	79
Secretaria de Estado da Segurança Pública	79
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária	84
Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular	91
Secretaria de Estado do Esporte e Lazer	91

Esta edição publica em Suplementos Editais nº 70 a 72 da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA.

PODER EXECUTIVO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 504, DE 3 DE SETEMBRO DE 2025.

Altera a Lei nº 11.350, de 02 de outubro de 2020 que institui o Programa Aluguel Maria da Penha do Estado do Maranhão

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 42 da Constituição Estadual, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica acrescido o inciso V ao artigo 2º da Lei nº 11.350, de 02 de outubro 2020, com a seguinte redação:

“Art. 2º. (...)

(...)

V – comprovar o encaminhamento ao Programa Aluguel Maria da Penha do Estado do Maranhão por meio de medida protetiva expedida pelo juízo competente, desde que a referida medida não tenha sido emitida há mais de 90 (noventa) dias, contados da data da intimação da decisão judicial.” (AC)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 3 DE SETEMBRO DE 2025, 204ª DA INDEPENDÊNCIA E 137ª DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 12 . 638, DE 2 DE SETEMBRO DE 2025.

Estabelece as diretrizes para a instituição da Política Estadual de Proteção a Crianças contra Brincadeiras Nocivas e Desafios Perigosos nos Ambientes Virtuais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes para a instituição da Política Estadual de Proteção a Crianças contra Brincadeiras Nocivas e Desafios Perigosos nos Ambientes Virtuais, com o objetivo de prevenir, identificar e combater práticas que coloquem em risco a integridade física e mental de crianças e adolescentes.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I- brincadeiras nocivas: Atividades lúdicas que possam causar dano físico ou psicológico às crianças e adolescentes;

II- desafios perigosos: Incitações, jogos ou atividades, geralmente promovidos em ambientes virtuais, que induzem crianças e adolescentes a realizar ações arriscadas ou prejudiciais à sua saúde física e mental.

Art. 3º O Poder Público Estadual, poderá promover campanhas de conscientização e prevenção, com as seguintes ações:

I - campanhas educativas sobre os riscos de brincadeiras nocivas e desafios perigosos;

II- inclusão de temas relacionados à segurança digital no currículo escolar;

III- treinamento de professores e educadores para identificar sinais de envolvimento de crianças e adolescentes em práticas perigosas.

Art. 4º Fica instituída a Semana Estadual de Mobilização e Conscientização sobre Brincadeiras Perigosas, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de junho, com atividades nas escolas e comunidades visando a conscientização sobre os riscos dessas práticas.

Art. 5º As instituições de ensino públicas e privadas poderão:

I -realizar palestras, workshops e atividades educativas sobre os perigos das brincadeiras nocivas e desafios perigosos;

II - estabelecer canais de comunicação seguros para que estudantes possam relatar, de forma anônima, casos ou suspeitas de envolvimento em práticas perigosas.



3 .A adoção das providências necessárias para a compensação, de forma indenizatória, dos serviços já prestados pelo SENAI, em processo apartado e em apenso ao presente, com base no princípio da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Por fim, retam-se os autos à **Assessoria de Convênios – ASSCONV** para conhecimento da presente e decisão, bem como cumprimento das deliberações exaradas.

São Luís/MA, 05 de agosto de 2025.

FREDSON PINHEIRO MACIEL

Subsecretário de Estado da Administração Penitenciária

**SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS
E PARTICIPAÇÃO POPULAR**

Fundação da Criança e do Adolescente– FUNAC/MA

PORTARIA Nº 585/2025 - FUNAC

A **PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE– FUNAC/MA**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no que dispõem a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2003, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) servidores(as) abaixo nominados(as) para atuarem como fiscais do Contrato nº 022/2025, firmado entre a Fundação da Criança e do Adolescente do Maranhão – FUNAC/MA e a empresa **APOLO EXTINTORES LTDA**, cujo objeto é recarga e manutenção de extintores de incêndio:

I – Yanderson Carvalho Mendonça, Chefe SESMT , inscrita na matrícula sob o nº 8881740, na qualidade de **Fiscal Titular** do contrato;

II – Jesabeth Santos De Sousa, Tec. Administrativa, inscrito no CPF sob o nº 871.987.703-04, na qualidade de **Fiscal Substituto**.

Art. 2º Compete aos fiscais designados observar e zelar pela fiel execução contratual, registrando e comunicando quaisquer irregularidades constatadas durante a execução do contrato, conforme previsto na legislação vigente e nas cláusulas contratuais.

Parágrafo Único – Na hipótese de haver aditivos ou prorrogações do contrato, as competências do fiscal designado serão mantidas, ressalvado o caso de dispensa ou exoneração com nomeação de novo fiscal .

Art. 3º – Compete ao fiscal do contrato:

I – Zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos produtos fornecidos e dos serviços prestados à Administração Pública;

II - Acompanhar, fiscalizar e atestar aquisições, a execução dos serviços e entrega dos produtos;

III – Informar à Gestão de Contratos e Convênios o eventual descumprimento dos compromissos pactuados, que poderá ensejar a aplicação de penalidades;

IV – Registrar todas as ocorrências, qualitativas e quantitativas, relacionadas com a execução do contrato pela qual for responsável, prestando os esclarecimentos que se fizerem necessários;

V – Manter permanente vigilância sobre as obrigações da contratação, definidas nos dispositivos contratuais e condições editalícias e, fundamentalmente, quanto à observância aos princípios e preceitos consubstanciados na Lei nº 14.133/2021.

Art. 4º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do contrato e de sua garantia, se houver.

Art.5º- Revogam-se disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SORIMAR SABÓIA AMORIM

PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – MA

São Luís, 01 de setembro de 2025

SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER

PORTARIA Nº148, DE 01 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a autorização precária de uso do Kartódromo João Sallem, situado na cidade de São Luís/MA, pela empresa Joanne A. de Jesus (nome fantasia: Kart São Luís), e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, incisos II e IV, da Constituição do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO o interesse público em promover o esporte e apoiar a realização de competições automobilísticas, de reconhecida relevância para a coletividade maranhense e para o desenvolvimento do esporte no Estado;

CONSIDERANDO que a empresa Joanne A. de Jesus (nome fantasia: Kart São Luís) detém histórico de atuação e gestão de eventos no Kartódromo João Sallem, possuindo alvarás expedidos pelo Poder Público desde 2019, inclusive o de 2025;

CONSIDERANDO que, a despeito da ausência de ocupação formal do espaço por meio de termo de cessão, a referida empresa vem utilizando e administrando o local, assumindo a responsabilidade pelas atividades nele desenvolvidas;

CONSIDERANDO que não há qualquer garantia de que a presente autorização implique continuidade ou renovação futura, sendo esta precária e passível de revogação a qualquer tempo, por interesse público ou descumprimento das condições aqui fixadas;

CONSIDERANDO o laudo do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão constante no processo SEI nº 2025.45000.01426, e que a empresa encontra-se em processo de regularização das pendências nele apontadas, conforme documentação fotográfica anexada aos autos;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a segurança dos atletas, trabalhadores, visitantes e do público em geral, bem como o cumprimento das normas técnicas, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que compete à empresa usuária zelar pela integridade física e moral de todos os participantes, coibindo qualquer prática de racismo, discriminação, assédio, violência contra menores ou quaisquer condutas ilícitas;

CONSIDERANDO que a utilização do espaço deve observar também a preservação ambiental, a destinação adequada de resíduos e o respeito às normas de proteção ao meio ambiente;

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar, de forma precária e por prazo indeterminado, a empresa Joanne

A. de Jesus (nome fantasia: Kart São Luís), inscrita no CNPJ sob o nº 22.756.870/0001-28 e o Clube de Kart de São Luís (nome fantasia: CKSL), inscrito no CNPJ sob o nº 23.704.376/0001-82, a utilizar o Kartódromo João Sallem, situado em São Luís/MA, exclusivamente para fins de realização de atividades e eventos esportivos de kart, observadas as condições estabelecidas nesta Portaria.

Art. 2º A presente autorização não gera qualquer direito de posse, propriedade ou permanência, podendo ser revogada unilateralmente pela SEDEL a qualquer tempo, independentemente de prévio aviso, por interesse público ou descumprimento de suas condições.

Art. 3º Constituem responsabilidades solidárias da empresa e do clube autorizados:

I– Responder integral e exclusivamente por todos os custos, despesas e encargos decorrentes da utilização do espaço, incluindo manutenção, limpeza, conservação, segurança e adequações técnicas exigidas pelos órgãos competentes;

II– Garantir a segurança física e moral de atletas, trabalhadores, visitantes e público em geral, adotando todas as medidas preventivas e corretivas necessárias;

III– Cumprir integralmente as exigências do laudo do Corpo de Bombeiros e de quaisquer outros órgãos públicos competentes, mantendo atualizadas todas as licenças, alvarás e autorizações necessárias à realização de eventos;

IV– Observar as normas ambientais aplicáveis, promovendo a destinação correta de resíduos, evitando poluição e zelando pela preservação do entorno;

V– Adotar medidas de prevenção e combate a qualquer forma de racismo, discriminação, assédio, abuso de menores ou violência de qualquer natureza, responsabilizando-se civil e criminalmente por tais condutas;

VI– Responder integralmente por danos materiais e morais causados a terceiros, ao patrimônio público ou ao meio ambiente, decorrentes direta ou indiretamente da utilização do espaço;

VII– Assumir integral responsabilidade trabalhista, previdenciária, fiscal e administrativa por todas as pessoas envolvidas nas atividades desenvolvidas no local;

VIII– Não realizar qualquer modificação estrutural no imóvel sem prévia autorização expressa da SEDEL;

IX– Garantir que todos os eventos sejam devidamente autorizados pelas federações e confederações competentes, quando aplicável, observando regulamentos técnicos e desportivos;

X– Não ceder, transferir ou permitir o uso do espaço por terceiros sem anuência prévia e expressa da SEDEL;

XI– Não locar, sublocar ou realizar qualquer cessão de uso da área pública mediante pagamento, sob pena de responderem em todas as esferas civis e criminais, inclusive na pessoa física de seus representantes.

Art. 4º O Estado do Maranhão e o Secretário de Estado do Esporte e Lazer ficam isentos de qualquer responsabilidade civil, penal, administrativa, trabalhista, previdenciária ou ambiental decorrente da utilização do Kartódromo, sendo toda e qualquer obrigação assumida única e exclusivamente pela empresa autorizada.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

São Luís, 01 de setembro de 2025.

CELSO ADRIANO COSTA DIAS
Secretário de Estado do Esporte e Lazer

ESTADO DO MARANHÃO**DIÁRIO OFICIAL****PODER EXECUTIVO****CASA CIVIL****Unidade de Gestão do Diário Oficial**

Palácio Henrique de La Rocque, Avenida Jerônimo de Albuquerque, S/N, Calhau.

Fone: 2016-4362 CEP.: 65.010 - 170 – São Luís - MA

Site: www.diariooficial.ma.gov.br – E-mail: suporte@diariooficial.ma.gov.br

CARLOS ORLEANS BRANDÃO JUNIOR
Governador

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil

TEREZA RAQUEL BRITO BEZERRA FIALHO COELHO
Diretora-Geral do Diário Oficial